



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: n.º 008.2022

MODALIDADE: ADESÃO A/2022-001FME

OBJETO: “ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2021, ORIGINADO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 019/2021, DO MUNICÍPIO DE LAJEADO – TO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO-PA.

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica, através do presidente da Comissão de Licitação, o procedimento de Adesão acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 019/2021, proveniente do pregão presencial SRP n.º 019/2021, do Município de Lajeado, TO, Processo Administrativo n.º 669/2021, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

A Ata de registro de preços tem validade até 10 de agosto de 2022.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Ofício contendo Pedido de aceite de Adesão a Ata de Registro de Preços; Ofício contendo a autorização à adesão a ata de registro de preços, Ofício com a anuência da Contratada em fornecer os objetos a serem adquiridos; despacho solicitando informação sobre a existência de recursos orçamentários; despacho informando a existência de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização de abertura de processo licitatório; autuação; decreto nomeando membros da comissão de licitação; documentos de regularidade fiscal da licitante; minuta do contrato; cópia da Ata de Registro de Preços e cópia do processo pregão presencial SRP n.º 019/2021.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

É o relatório.

A contratada, através de Ofício, afirmou ter o objeto para fornecer.

Há recurso orçamentário para custear a compra, segundo Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

A adesão à ata de registro de preços por órgão não participante de sua formação, procedimento chamado de “carona”, está regulamentada no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013, o qual permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Com base no artigo acima citado, verifica-se que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: **1-** existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; **2-** interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; **3-** avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa de preços); **4-** prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; **5-** indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; **6-** consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro; **7-** o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 não poderá, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Com efeito, verifica-se, que no presente processo administrativo as formalidades legais foram observadas em partes, todavia, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal, a adesão está apta a surtir seus efeitos nos moldes da legislação de regência, desde que se comprove, por meio



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

de pesquisa de preços, que os preços e condições da ata de registro de preços são os mais vantajosos para a Administração.

Ante o exposto, após comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, esta parecerista opina favoravelmente a Adesão ao processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP n.º 019/2021, do Município de Lajeado, TO, objetivando a aquisição de móveis escolares.

É o parecer.

Pau D'arco, PA, 02 de fevereiro de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
OAB/PA 22.146